



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002610-25.2015.815.0000
ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: IPSEM - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande
PROCURADOR: Diogo Flávio Lyra Batista (OAB/PB 12.589)
EMBARGADA: Maria das Dores Ribeiro Alves
ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB 8.147)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, INCISOS I e II, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte." (AgRg no AREsp 213.127/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014).

- Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento pode desejar-se repisar os argumentos que restaram repelidos pela

fundamentação desenvolvida na decisão combatida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE - IPSEM opôs embargos de declaração (f. 182/187) contra o acórdão de f. 166/180, assim ementado:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO.

- "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista." (TJPB - Súmula 48).

- "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade." (TJPB - Súmula 49).

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. REJEIÇÃO.

- Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplica-se a prescrição quinquenal quando se trata de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios.

- O caso em tela evidencia uma relação de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, são atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA DE TRABALHO (EVENTOS). VERBAS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Do STJ: “[...] A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” (EREsp 1098102/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 06/02/2015).

- O apelante não logrou comprovar que as horas extraordinárias se incorporam à remuneração dos servidores locais para fins de aposentadoria, restando, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre essa verba.

- O STJ entende que não configura julgamento extra petita, nem *reformatio in pejus* a aplicação, a alteração ou a modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.

Em suas razões recursais, veio o embargante rediscutir o mérito, asseverando que “pontos de crucial importância para a conclusão acerca da legalidade ou ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas não foram analisados no acórdão embargado, como a aplicação da média aritmética nos cálculos da aposentadoria, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei n. 10.887/2004, e a incidência do princípio da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, ambos previstos no *caput* do art. 40”.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para sanar-se a omissão apontada, bem como manifestação sobre os pontos asseverados para fins de prequestionamento.

Sem contrarrazões (f. 191).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão porventura existente no acórdão.

O ora embargante alega que o acórdão foi omissivo, por não se ter pronunciado expressamente acerca da aplicação da média aritmética

nos cálculos da aposentadoria da embargada e sobre os princípios da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, estes constantes no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

A redação do art. 1.022 do CPC/2015 é bastante clara quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que poderiam impossibilitar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

A nova roupagem dos embargos de declaração, conferida pelo novo CPC (Lei Federal n. 13.105/2015), de fato, exige manifestação concreta e objetiva do julgador acerca dos temas tratados nos acórdãos e decisões monocráticas. É o que se depreende da combinação do art. 1.022 com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, no caso concreto, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Portanto, não vislumbro motivos para acolher os aclaratórios, uma vez que não há vício algum no acórdão.

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

As questões arguidas nos embargos de declaração foram objeto de apreciação pelo acórdão. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

Ressalte-se que não há vício no julgado que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os

argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pelo embargante.

Eis jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional quando, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada e sem obscuridades, contradições ou omissões, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. **A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.** 2. No caso concreto, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da Lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.¹

E desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. Manifesto propósito de Rediscussão da temática. Finalidade de prequestionamento. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PREVISÃO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO DA

¹ AgRg no AREsp 213.127/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014.

DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. - **Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.** - Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade. - A mera interposição dos aclaratórios não induz o caráter protelatório do recurso, passível de aplicação da multa prevista no art. 538, do parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda mais, quando a parte embargante entende pela necessidade de esclarecimentos de pontos omissos e obscuros.²

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, **não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.**

Na verdade, o embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – discutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.³

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 08098017420048150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 10-03-2015.

³ RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.⁴

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário. É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁵

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Vejamos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.⁶

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.⁷

⁴ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

⁵ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

⁶ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

⁷ AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.⁸

No mesmo sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça em demandas ajuizadas igualmente em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE (IPSEM): ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00070361820138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 10-12-2015; ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00086197220128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-02-2015; ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00216538520108150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 14-07-2015.

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."⁹

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

Ausente, destarte, a omissão apontada, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

⁸ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁹ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator